

BIOSTRATUM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S/A, inscrita no CNPJ/MF 11.920.216/0001-91 e no CAD/ICMS 90.567.235-50, estabelecida na Rua Luiz Franceschi, 666, Sala C5, Thomaz Coelho, Araucária/PR, CEP 83.707-072, por meio de seu procurador, por seu advogado e bastante procurador (Doc. 01 e 02), com escritório na Rua Abrahão Rahal, 13-50, Vila Universitária, Bauru - SP, CEP 17012-501, endereço eletrônico jurídico@oliveiraeolivi.com.br, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor

AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA

contra a UNIÃO - pessoa jurídica de direito público representada por procuradores legais, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n.º 555, 7º andar, Centro, Curitiba, CEP 80020-911 pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

1. OBJETO DA AÇÃO

A Autora é pessoa jurídica que tem como objetivo social o comércio atacadista de etanol carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo. No entanto, está sendo compelida a adquirir Crédito de Descarbonização (CBIOS) para cumprimento de meta compulsória que lhe foi imposta, o que se mostra em descompasso com o nosso ordenamento.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO E FUNDAMENTOS DO PEDIDO

Por meio da Lei n. 13.576/2017 foi estabelecida no país a

Política Nacional de Biocombustível, visando a implementação do RenovaBio, com o estabelecimento de metas nacionais anuais de descarbonização diretamente ao setor de combustíveis, atingindo, porém, apenas as distribuidoras de combustíveis.

Vale destacar que mencionada legislação decorre do fato do Brasil ser signatário do Acordo de Paris, compromisso assumido por diversos países no ano de 2015 com o objetivo de minimizar o aquecimento global, reduzindo as emissões de gases de efeito estufa.

O acordo, concluído em dezembro de 2015 na Conferência do Clima de Paris (COP-21) e assinado pelo Brasil em 22 de abril de 2016. Na sequência, foi enviado ao Congresso para ratificação, por meio da MSC 235/2016 do Poder Executivo, visto que conforme prescreve o art. 49, inciso I (também da CF), tais atos só se tornam definitivos após a sua admissão, sendo sim aprovado por turno único em plenário no dia 12/07/2016, originando a redação final do Decreto Legislativo n. 428/2016.

Em prosseguimento, sendo encaminhado ao Senado Federal, foi também promulgado naquela casa legisladora o Decreto n. 140/2016.

Finalmente, seguiu para que fosse promulgado pelo Executivo, o que no presente caso ocorreu por meio do Decreto n. 9.073/2017.

Como se vê, a Lei n.º 13.576/17, que instituiu o RenovaBio, nas palavras da ANP: “o principal instrumento do RenovaBio é o estabelecimento de **metas nacionais anuais de descarbonização para o setor de combustíveis**, de forma a incentivar o aumento da produção e da participação de biocombustíveis na matriz energética de transportes do país”. E ainda:



RenovaBio é a Política Nacional de Biocombustíveis, instituída pela [Lei nº 13.576/2017](#), com os seguintes objetivos:

- Fornecer uma importante contribuição para o cumprimento dos compromissos determinados pelo Brasil no âmbito do Acordo de Paris;
- Promover a adequada expansão dos biocombustíveis na matriz energética, com ênfase na regularidade do abastecimento de combustíveis; e
- Assegurar previsibilidade para o mercado de combustíveis, induzindo ganhos de eficiência energética e de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa na produção, comercialização e uso de biocombustíveis

Fonte: <http://www.anp.gov.br/producao-de-biocombustiveis/renovabio>

Com base na Lei n. 13.576/17, foi publicado o Decreto n. 9.888/2019, que dispõe sobre a definição das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para comercialização

de combustíveis, valendo reproduzir os artigos 4º, 5º e 6º:

Art. 4º A meta compulsória de que trata o art. 1º será detalhada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, para cada ano corrente, em metas individuais, aplicadas aos distribuidores de combustíveis, proporcionalmente à sua participação de mercado na comercialização de combustíveis fósseis no ano anterior.

Art. 5º O distribuidor de combustíveis comprovará anualmente o atendimento de sua meta individual, nos termos estabelecidos pela ANP.

Art. 6º Na hipótese de não atendimento integral ou parcial da meta individual, o distribuidor de combustíveis ficará sujeito à multa, a ser aplicada pela ANP, proporcionalmente ao descumprimento, sem prejuízo das sanções administrativas e pecuniárias e de natureza civil e penal cabíveis.

Com efeito, foram aplicadas às Distribuidoras metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis, em decorrência do Acordo de Paris do qual é o Brasil signatário.

Em prosseguimento, o Ministério de Minas e Energia publicou em 20/11/2019 a Portaria 419/2019, a fim de regulamentar a escrituração do Crédito de Descarbonização (CBIOS), que devem ser adquiridos pelas Distribuidoras de Combustíveis, para que possam cumprir a meta nacional compulsória.

Por outro lado, a ANP através da Resolução n. 802/2019, de 06/12/2019, estabeleceu os procedimentos para a geração de lastro necessário dos Créditos de Descarbonização conforme consta em seu artigo 2º, inciso I:

Art. 2º Para os fins desta Resolução, aplicam-se as seguintes definições:

I - Crédito de Descarbonização (CBIO): instrumento registrado sob a forma escritural, para fins de comprovação da meta individual do distribuidor de combustíveis de que trata o art. 7º da Lei nº 13.576, de 2017;

Este Crédito de Descarbonização é um instrumento registrado sob a forma escritural¹, cujo emissor primário será o produtor ou importador de

¹ RANP 802/19

Resolução Art. 2º Para os fins desta Resolução, aplicam-se as seguintes definições:

biocombustível, autorizado pela ANP, habilitado a solicitar a emissão de CBIOS em quantidade proporcional ao volume de biocombustível produzido ou importado e comercializado, relativamente à Nota de Eficiência Energético-Ambiental, constante do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis, conforme art. 5º, VII, da Lei nº 13.576, de 2017².

Assim, a aquisição de 1 CBIO corresponde à emissão evitada de uma tonelada de carbono no meio ambiente³, sendo que para cumprimento da meta compulsória, as distribuidoras de combustíveis devem adquirir quantidades de Crédito de Descarbonização aplicadas proporcionalmente à sua participação de mercado na comercialização de combustíveis fósseis no ano anterior⁴.

Destaca-se nesse sentido que em 20 de março de 2020 a ANP publicou o **Despacho n. 263**, tornando públicas as metas individuais compulsórias por distribuidores de combustíveis de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa que perduraria até 31/12/2020.

Em decorrência da pandemia mundial de COVID-19, em 10/09/2020 foi publicada a Resolução CNPE n. 8 alterando, a partir do Despacho n. 797/2020, o valor da meta compulsória anual que vigorará até o dia 31/12/2020⁵.

Assim, após consulta, observou a empresa Autora que a sua meta total de CBIO a ser adquirida é de 9.959 (doc. 9) até o momento da distribuição desta Ação.

Destaca-se, no entanto, que caso não seja atingida, a

I - Crédito de Descarbonização (CBIO): instrumento registrado sob a forma escritural, para fins de comprovação da meta individual do distribuidor de combustíveis de que trata o art. 7º da Lei nº 13.576, de 2017;

² RANP 802/19

Resolução Art. 2º

III - emissor primário: produtor ou importador de biocombustível, autorizado pela ANP, habilitado a solicitar a emissão de Crédito de Descarbonização em quantidade proporcional ao volume de biocombustível produzido ou importado e comercializado, relativamente à Nota de Eficiência Energético-Ambiental constante do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis, conforme art. 5º, VII, da Lei nº 13.576, de 2017;

³ Art. 3º

§ 2º Cada unidade de Crédito de Descarbonização corresponderá a uma tonelada de gás carbônico equivalente, calculada a partir da diferença entre as emissões de gases de efeito estufa no ciclo de vida de um biocombustível e as emissões de seu combustível fóssil substituto, estabelecida conforme regulamentação.

⁴ Art. 4º A meta compulsória de que trata o art. 1º será detalhada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, para cada ano corrente, em metas individuais, aplicadas aos distribuidores de combustíveis, proporcionalmente à sua participação de mercado na comercialização de combustíveis fósseis no ano anterior.

⁵ <http://www.anp.gov.br/producao-de-biocombustiveis/renovabio/metas-individuais-compulsorias-definitivas-para-2020-de-reducao-de-emissoes-de-gases-causadores-do-efeito-estufa>

empresa ficará sujeita à aplicação de multa, proporcional à quantidade de Crédito de Descarbonização que deixou de ser comprovada, sem prejuízo das demais sanções administrativas e pecuniárias previstas na Lei nº 9.847/99⁶, que poderão ensejar inclusive a cassação da sua autorização de operação pela ANP.

Ocorre Excelência, que na forma como estabelecida a legislação, compelindo a empresa Autora a proceder com a aquisição do CBIO, com uma imposição de prestação pecuniária, estamos diante da imposição de um novo tributo, tratando-se assim o Crédito de Descarbonização de um imposto residual, por não ter previsão constitucional anterior e por preencher os requisitos previstos no artigo 3º do CTN.

Entretanto, para que assim seja, exige-se na forma do artigo 154, inciso I da Constituição Federal que a sua edição ocorra por meio de Lei Complementar, e (entre outros) que seja não-cumulativo, o que, porém, não se observa no presente caso, incorrendo em vício formal nos termos que passa a expor:

3. CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO DE DESCARBONIZAÇÃO (CBIOS) COMO TRIBUTO

Conforme descrito temos que por conta do Acordo de Paris, assinado pelo Brasil em 2016, ficou estabelecido por meio da Lei n. 13.576/17 a imposição de metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis, que seria posteriormente objeto de regulamento na forma do seu artigo 17⁷.

Estas metas compulsórias foram regulamentadas pelo Ministério de Minas e Energia e pela ANP através da Portaria 419/19 e RANP n 802/19, em que ficou definido que serão estabelecidas mediante a aquisição de unidades de Créditos de Descarbonização⁸ (CBIO).

⁶L. 13.576/2020

Art. 9º O não atendimento à meta individual sujeitará o distribuidor de combustíveis à multa, proporcional à quantidade de Crédito de Descarbonização que deixou de ser comprovada, sem prejuízo das demais sanções administrativas e pecuniárias previstas nesta Lei e na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e de outras de natureza civil e penal cabíveis. § 1º A multa prevista no **caput** será equivalente ao valor dos Créditos de Descarbonização não adquiridos, considerada a maior média mensal das cotações do Crédito de Descarbonização no exercício do descumprimento.

⁷Lei. 13.576/2017.

Art. 17. Regulamento disporá sobre a emissão, o vencimento, a distribuição, a intermediação, a custódia, a negociação e os demais aspectos relacionados aos Créditos de Descarbonização.

⁸ D. 9.888/19.

Art. 3º Os valores das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa e dos respectivos intervalos de tolerância serão estabelecidos em unidades de Créditos de Descarbonização.

Na sequência, conforme se observou, procedeu a ANP através dos Despachos 263/2020 e 797/2020 com o estabelecimento das metas compulsórias a serem atingidas pelas distribuidoras de combustíveis, sendo que o não atendimento implicará na aplicação de multa equivalente ao valor dos Créditos de Descarbonização não adquiridos, sem prejuízo de demais sanções.

No entanto, destacamos que a situação em comento preenche todos os requisitos contidos no art. 3º do Código Tributário Nacional para caracterização de um tributo na espécie imposto.

Isto porque, conforme leciona Geraldo Ataliba⁹ e também consta no artigo 16 do CTN¹⁰, não se observa na presente situação sua vinculação à uma ação estatal, visto que a necessidade de aquisição do CBIOS decorre do fato de exercer a empresa a atividade de distribuição de combustíveis.

De igual modo, destacamos que os valores arrecadados com o Crédito de Descarbonização não são vinculados à uma destinação específica o que apenas seria possível se observado o disposto no art. 167, inciso IV da Constituição Federal¹¹.

Outrossim vale registrar ainda o caráter pessoal da situação na forma do artigo 145, § 1º da Constituição Federal¹², sendo imputada a meta compulsória às Distribuidoras de Combustíveis, ou seja, sob medida para a empresa contribuinte.

De igual modo, estabelece o artigo 3º do CTN os seguintes requisitos a serem observados para conceituação de um tributo:

⁹Defini-se, assim, imposto como tributo não vinculado, ou seja, tributo cuja h. i. Consiste na conceituação legal dum fato qualquer que não se constitua numa atuação estatal (art. 16 do CTN); um fato da esfera jurídica do contribuinte”

ATALIBA, Geraldo. Hipótese de incidência tributária. São Paulo: Malheiros, 2010, pp. 121.

¹⁰ Art. 16. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

¹¹ Constituição Federal

Art. 167. São vedados:

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

¹² Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitadas os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

- a) É uma prestação pecuniária compulsória;
- b) Em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir;
- c) Que não constitua sanção de ato ilícito;
- d) Instituída por lei;
- e) E cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada;

Assim, temos que pôr prestação significa concebê-lo dentro de uma obrigação jurídica com participação de duas partes, sujeito ativo e passivo, tendo como objeto o cumprimento de uma prestação pelo devedor que só pode ser expresso em termos de dinheiro (pecúnia), independente da vontade do sujeito passivo, que deve pagá-lo mesmo contra o seu desejo.

Deste modo, ocorrido o fato que enseja a sua incidência, o contribuinte tem a obrigatoriedade de efetuar o pagamento do respectivo tributo.

Na presente situação, observamos que a Autora está sendo compelida a proceder com a aquisição de CBIOS, pelo fato de ser uma distribuidora de combustíveis e o faz mediante pagamento por meio de moeda corrente.

Não obstante, temos ainda que a caracterização de um tributo não deve constituir sanção de ato ilícito, cuja finalidade é fazer uma distinção de outras prestações pecuniárias com previsão legal, mas que, porém, decorrem da prática de atos ilícitos e como forma de sanção a estes, tais como multas e penalidades pecuniárias.

No caso em apreço, não houve qualquer infração pela empresa, em verdade o "ato falho" cometido foi estar situado no ramo de distribuição de combustíveis, e ser conseqüentemente compelida a adquirir o CBIOS.

Na sequência, temos que deverá decorrer de lei, critério que advém do princípio da legalidade insculpido art. 150, I da CF/88 que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

Pois bem, na situação tratada, temos que a Lei 13.576/17, acompanhada do Decreto 9.888/19, e ainda da Portaria do Ministério de Minas e Energia, além da Resolução e Despachos da ANP estabeleceram a meta compulsória a ser cumprida pela Autora.

A Legislação que veicula a imposição das Regras do Acordo de Paris, possuem status de Lei Federal, quiza de Norma Constitucional, por tratar de

direitos e Garantias Fundamentais¹³.

Neste sentido, o Acordo de Paris visa à redução da emissão de gases de efeito estufa para limitar o aumento de temperatura global a 2°C, sendo que o Distribuidor, na forma em que restou disciplinado pela Lei 13.576/17, com metas compulsórias vinculadas à sua comercialização no ano anterior, não é responsável pela emissão desses gases poluentes, mas pela simples comercialização de combustíveis fósseis.

Registra-se que não será objeto de discussão nesta ação, mas não podemos deixar de consignar que o Distribuidor não é também o responsável pela produção do Combustível fóssil. Seria muito mais lógico e óbvio que o produtor é quem deveria ser o destinatário da aquisição compulsória de CBIOs, assim como é o produtor emissor do biocombustível pela emissão do Certificado.

Destaca-se que em nosso País, local onde o monopólio do Setor é controlado por uma estatal, que, além de outras características, determina o preço de sua comercialização por toda a cadeia, seria colorário lógico deste fato, que o Produtor fosse o responsável pelas metas compulsórias.

Entretanto, ao optar o legislador por escolher o Distribuidor, resta muito clara a falta de vínculo entre a responsabilidade pela emissão dos gases do efeito estufa e o atual destinatário das metas compulsórias de aquisição de CBIOs.

Vale registrar, ainda, que a distribuição de combustíveis, em verdade, é uma atividade pouco poluente, visto que quem efetivamente polui são os consumidores de combustível, conforme inclusive consta no portal do Ministério do Meio Ambiente¹⁴:

Monóxido de Carbono (CO) - é um gás inodoro e incolor, formado no processo de queima de combustíveis.

Fontes - é emitido nos processos de combustão que ocorrem em condições não ideais, em que não há oxigênio suficiente para realizar a queima completa do combustível. A maior parte das emissões em áreas urbanas são decorrentes dos veículos automotores.

Efeitos - este gás tem alta afinidade com a hemoglobina no sangue,

¹³ Constituição Federal.

Art. 5º (...)

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

¹⁴<https://www.mma.gov.br/cidades-sustentaveis/qualidade-do-ar/poluentes-atmosf%C3%A9ricos.html>

substituindo o oxigênio e reduzindo a alimentação deste ao cérebro, coração e para o resto do corpo, durante o processo de respiração. Em baixa concentração causa fadiga e dor no peito, em alta concentração pode levar a asfixia e morte.

Assim, constata-se que a imputação apresentada que relaciona ao estabelecimento de meta compulsória para aquisição de Crédito de Descarbonização pelas Distribuidoras de Combustíveis não está vinculada à atividade poluente, o que caracteriza, ainda mais, o caráter tributário da exação.

Destaca-se por fim a parafiscalidade da questão exposta, valendo para tanto se utilizar das palavras do doutrinador Roque Antonio Carraza para que possamos esclarecê-la:

Juridicamente, a parafiscalidade é apenas a atribuição, mediante lei, de capacidade tributária ativa que a pessoa política faz a outra pessoa (pública ou privada), que, por vontade desta mesma lei, passa a dispor do produto arrecadado, para consecução de suas finalidades.¹⁵

Deste modo, temos que uma vez constatado o intento de arrecadar recursos financeiros que, todavia, não compõe as funções próprias do Estado, caracteriza-se a sua função parafiscal.

No presente, o CBIO tem origem através do seu emissor primário, que é o produtor ou importador de biocombustível, autorizado pela ANP, habilitado a solicitar a emissão de Crédito de Descarbonização em quantidade proporcional ao volume de biocombustível produzido ou importado e comercializado, sendo que na sequência, as distribuidoras são compelidas à procederem com a sua aquisição a fim de alcançar a meta compulsória estipulada.

Portanto, os elementos expostos revelam que a previsão de uma meta a ser cumprida pelas Distribuidoras de Combustíveis no que concerne a aquisição de CBIO, se classifica como o estabelecimento de um imposto residual conforme se observa das características apontadas, o que, porém, não foi feito na forma em que preceitua nossa Constituição Federal.

4. DA IRREGULARIDADE NA INSTITUIÇÃO DO NOVO IMPOSTO

Assim, considerando que a introdução dos dispositivos

¹⁵ CARRAZZA, Roque Antonio. *Curso de direito constitucional tributário*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 236.

descritos e em especial os previstos no Decreto n. 9.888/19 implicaram na criação de um novo imposto, devemos observar que há alguns requisitos a serem observados, isto pelo fato de estarmos tratando de um imposto residual na forma em que preceitua o art. 154, I, da Constituição Federal:

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

Como de conhecimento, para instituição de um novo imposto, deve a União se utilizar de sua competência tributária residual.

Tratam-se assim os impostos residuais de outros não enumerados no Sistema Tributário Nacional, os quais, porém, devem ser estabelecidos mediante lei complementar, que possui rito próprio e específico a ser observado para sua aprovação.

Outrossim, como também prevê o artigo descrito (154, I da Constituição) devem ser não cumulativos, a exemplo do IPI e do ICMS

O Professor Paulo de Barros Carvalho (2018, p. 244) neste sentido leciona¹⁶:

A titularidade competencial é da pessoa política União, que deverá exercê-la por meio de lei complementar, com o quorum estipulado no art. 69 da Lei Maior, vale dizer, com maioria absoluta. Em outras palavras, a previsão do art. 154. I, da CF/88 requer ser somente lei complementar o veículo introdutor do tributo que tem por fundamento de validade a competência residual, contendo-se nesta lei, portanto, todos os elementos que compõem a regra-matriz de incidência da exação instituída. E a autorização delimita apenas o ponto de partida: impostos não previstos no artigo anterior. A contar daí a área a ser explorada pela entidade tributante fica indeterminada, expandindo-se até onde puder ir o talento criativo do seu legislador.

O doutrinador ainda continua descrevendo que os “limites referidos, quais sejam, a não cumulatividade e a circunstância de não terem ‘fato gerador’ ou base de cálculo próprios dos discriminados na Constituição, por serem requisitos de técnica jurídica, não interferem no tamanho da competência residual, mas sim no de realiza-la”.

¹⁶ CARVALHO, Paulo de Barros. Direito Tributário: linguagem e método. 5ª. ed. São Paulo: Noeses, 2013.

No presente caso, temos que na forma como estipulada, compelindo à empresa Autora a proceder com a aquisição do CBIO, não houve a reserva de lei complementar, dispondo ainda do atributo da não cumulatividade, visto que ao final de cada período os Créditos de Descarbonização serão arquivados.

Portanto, temos que as disposições legais que estabeleceram o CBIO incorrem em vício formal ao criarem um imposto, sem que, porém, seja observado a reserva da Lei Complementar e seja não cumulativo na forma do artigo 154, I da Constituição Federal.

Salienta-se que a Constituição não é um simples documento formal ou norma hierarquicamente superior às demais constantes do sistema normativo. Ela fundamenta toda a estrutura do Estado que se está criando, apresentando seus pressupostos, limites, atribuição, deveres e obrigações.

Destaca-se neste sentido a lição de Geraldo Ataliba ao descrever que o constitucionalismo vigora entre nós desde a independência, apontando que os princípios mais importantes do nosso sistema são os da federação e da república.¹⁷

Assim, encontramos no Texto Maior um marco hierárquico para validade das normas tributárias, devendo estas observarem os requisitos, características e critérios para que possam adentrar ao ordenamento brasileiro, o que como visto não é o que se observa no caso tratado nesta inicial.

Ora, a situação apontada nos autos, implica no fato do Estado cobrar tributo em descompasso com nossa norma constitucional o que obviamente é vedado.

Assim, nos dizeres de KONRAD HESSE¹⁸ temos que:

"Quem se mostra disposto a sacrificar um interesse em favor da preservação de um princípio constitucional, fortalece o respeito à Constituição e garante um bem da vida indispensável à essência do Estado, mormente ao Estado democrático. Aquele, que, ao contrário, não se dispõe a esse sacrifício, malbarata, pouco a pouco, um capital que significa muito mais do que todas as vantagens angariadas, e que, desperdiçado, não mais será recuperado."

Nestes termos, requer-se o acolhimento do pedido da empresa, para que seja reconhecida a ilegalidade na exigência do Crédito de

¹⁷ ATALIBA, Geraldo. *República e Constituição*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 37.

¹⁸ Na edição brasileira de sua obra *"A Força Normativa da Constituição"*.

Descarbonização, a fim de afastar a estipulação da meta compulsória aplicada pela ANP à Autora distribuidora de combustível.

5. DA TUTELA ANTECIPADA

Em se tratando de concessão do pedido de tutela provisória, o Código de Processo Civil descreve em seu art. 294 que pode se fundamentar em urgência prevendo a demonstração da:

- I. **probabilidade do direito** e o;
- II. **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.**

Assim, destaca-se que há evidente perigo de dano à Autora e ainda risco ao resultado útil do processo caso a ação prossiga sem o socorro da tutela jurisdicional pleiteada, consubstanciada na suspensão imediata da meta compulsória estabelecida para aquisição de Crédito de Descarbonização pelas Distribuidoras de Combustíveis que deve ser atingida até o dia 31/12/2020.

Ora, caso a aquisição não seja feita na quantidade que lhe foi estabelecida, a empresa ficará sujeita à aplicação de multa, proporcional à quantidade de Crédito de Descarbonização que deixou de ser comprovada, sem prejuízo das demais sanções administrativas e pecuniárias previstas na Lei nº 9.847/99¹⁹, que poderão ensejar inclusive a cassação da sua autorização de operação pela ANP.

Ocorre Excelência, que ao estabelecer as metas que as Distribuidoras devem alcançar, deixou, porém, de observar que sequer há disponibilidade de CBIOS no mercado para o seu cumprimento.

Conforme descrito, a ANP através da Resolução n. 802/2019, de 06/12/2019, estabeleceu os procedimentos para a geração de lastro necessário dos Créditos de Descarbonização, todavia, apenas em **27/04/2020** entrou em operação a plataforma para comercialização dos CBIOS²⁰.

Destaca-se ainda, que a primeira negociação apenas ocorreu

¹⁹L. 13.576/2020

Art. 9º O não atendimento à meta individual sujeitará o distribuidor de combustíveis à multa, proporcional à quantidade de Crédito de Descarbonização que deixou de ser comprovada, sem prejuízo das demais sanções administrativas e pecuniárias previstas nesta Lei e na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e de outras de natureza civil e penal cabíveis. § 1º A multa prevista no **caput** será equivalente ao valor dos Créditos de Descarbonização não adquiridos, considerada a maior média mensal das cotações do Crédito de Descarbonização no exercício do descumprimento.

²⁰ http://www.mme.gov.br/todas-as-noticias/-/asset_publisher/pdAS9IcdBICN/content/b3-inicia-comercializacao-do-credito-de-descarbonizacao-do-renovabio

efetivamente em **junho de 2020**²¹, o que demonstra a inviabilidade no cumprimento da meta que se encerra no dia 31/12.

Neste sentido, vale destacar parecer externado pela empresa Petrobras Distribuidora S/A (BR Distribuidora), ao apresentar sua contribuição à Consulta Pública MME n. 94/2000 no que concerne a proposta de definição das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis e dos seus intervalos de tolerância da Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio).

Nele há clara descrição de que o CBIOS está em falta no mercado diante da pandemia, o que dificulta sobremaneira o cumprimento da meta estabelecida.

Deste modo, resta demonstrado o perigo de dano ao direito da Autora, e por este motivo requer-se o acolhimento do pedido para determinar a suspensão da meta estabelecida em face da empresa Autora.

No que concerne ao segundo item atinente a probabilidade do direito, ficou demonstrado que a instituição do CBIOS na forma como prevista, caracteriza-se como a imposição de um imposto, sem que, porém, fossem observados os requisitos necessários a competência residual na forma do artigo 154, I da Constituição Federal, que prevê a necessidade de Lei Complementar e que seja não cumulativo.

Por fim, ao tolher a preventividade da atividade jurisdicional, estar-se-á comprimindo a dimensão constitucional da garantia individual do acesso à justiça expressada no art. 5º, inciso XXXV, da Carta da República, norma intangível e de eficácia plena.

Ademais, vê-se que os efeitos da medida pretendida não terão o condão de tornar irreversível o provimento em relação à ANP, que poderá, posteriormente, continuar na adoção das medidas que entende pertinentes.

Portanto, requer-se a concessão da tutela pleiteada, para que seja determinada a suspensão da determinação que estipulou as metas compulsórias a Autora na aquisição de Crédito de Descarboxificação.

6. DO PEDIDO

Pelo exposto, requer-se:

²¹ <https://www.udop.com.br/noticia/2020/06/12/primeira-negociacao-de-cbios-confirmada-nesta-sexta-feira.html>

Que seja concedida a tutela de urgência para determinar desde logo a suspensão da meta compulsória estipulada à Autora a partir do Despacho n. 797/2020, no que concerne a aquisição de Crédito de Descarbonização.

Com a concessão do pedido de tutela, requer-se a citação da União.

No mérito, requer-se a procedência do pedido da Autora, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da legislação que determina a instituição da meta compulsória à empresa para aquisição do Crédito de Descarbonização, sem que, porém, tenham sido observado os requisitos legais previsto em nosso ordenamento.

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente pela juntada de novos documentos, envio de ofícios sem prejuízo de outras que o Juízo entender serem necessárias para correta elucidação dos fatos.

Requer-se, ainda que seja condenada a Ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Por último e para fins meramente processuais (de publicação de decisões e despachos nos veículos oficiais) requer que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do **Dr. ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR, OAB/SP nº 128.515 e GILBERTO OLIVI JUNIOR, sob pena de nulidade.**

Dá-se à causa o valor de **R\$ 80.000,00.**

Termos em que,
Pede Deferimento.
Bauru/SP, 26 de outubro de 2020.

**ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR
OAB/SP 128.515**

**GILBERTO OLIVI JUNIOR
OAB/SP 209.630**

Relação de Documentos

1. Contrato Social;
2. Procuração;
3. Lei 13.576/2017;
4. Decreto 9.888/2019;
5. Resolução ANP 791/2019;
6. Resolução ANP 802/2019;
7. Portaria MME 419/2019;
8. Despacho 585.2019
9. Despacho 263/2020;
10. Despacho 797/2020;
11. Estudo CBIO - BR;
12. Notícia 1ª Negociação;
13. B3 - Comercialização Crédito de Descarbonização;
14. Linha do Tempo Renovabio;
15. Resolução 8 CNPE - Metas Compulsórias;
16. Espelho do CNPJ ANP;
17. Resolução CNPE 15.2019 – RenovaBio;
18. Volume Negociado - B3
19. Nota do Ministério de Minas e Energia